



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 096/2017, (Nº 047/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 605/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CONSTRUÇÃO DO NOVO HOSPITAL MUNICIPAL DE DIADEMA). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 23 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 043/2018, PROCESSO Nº 190/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), PERMITINDO A DOAÇÃO DE ALIMENTOS QUE PERDERAM O VALOR COMERCIAL MAS QUE PERMANECEM PRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 23 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



**ITEM**

**I**



PROJETO DE LEI Nº 096/2017

-Ord-  
605/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

**PROLE DE PRAZO**  
 Processo nº: 605/2017  
 Gabinete do Prefeito: 09-dezembro-2017  
 Término: 25-junho-2018  
 Prazo: 45 dias  
 Funcionário Encarregado: Marcos Michels

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

PROC. Nº 605/2017

Diadema, 01 de dezembro de 2017.

DATA 07/12/2017

OF. ML nº 047/2017

Excelentíssimo Senhor

Marcos Michels  
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a autorização para a realização de operação de crédito, tendo como agente financeiro a Caixa Econômica Federal, para execução da construção do novo HOSPITAL MUNICIPAL, com recursos provenientes do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA.

O Hospital Público de Diadema está instalado em um edifício construído em 1971, portanto a 46 anos, carecendo de muitas reformas e adaptações, cujos custos seriam insuportáveis ao orçamento do Município, que teria de arcar com altos e dispendiosos custos, que seriam investidos em imóvel que não faz parte do seu patrimônio, já que a propriedade é do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em fase de transferência para o Ministério da Saúde.

Nesse sentido considero oportuno e conveniente buscar solução em uma operação de crédito de baixo custo em relação ao mercado, para a construção de um novo equipamento hospitalar, cuja construção obedecerá critérios modernos, para atender as exigências atuais para o exercício dessa atividade, diferentemente do prédio onde atualmente está instalado o Hospital Público que, além das reformas estruturais necessita passar por diversas adaptações.

A vista disso, encaminho a presente propositura, visando obter a competente aprovação legislativa.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo, que venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Diploma Legal, com a maior brevidade possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica e, se possível, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Lauro Michels Sobrinho  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
Presidente da Câmara Municipal  
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminhado a Procuradoria para prosseguimento.

Data: 01/12/2017

Marcos Michels

MARCOS MICHELS  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
01-12-2017 13:05 002607 12



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 096 / 2017  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-03  
605/2017

PROC. Nº 605/2017

PROJETO DE LEI Nº 047, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Processo nº:	<u>605/2017</u>
Início:	<u>02 de dezembro de 2017</u>
Termino:	<u>15 de novembro de 2018</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições.

Faz saber que a Câmara Municipal, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 124.800.000,00 (Cento e vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais), através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento - FINISA e suas alterações, destinados à construção do Hospital Municipal de Diadema, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a utilizar o FPM e a cota parte do ICMS a ser repassada ao Município.

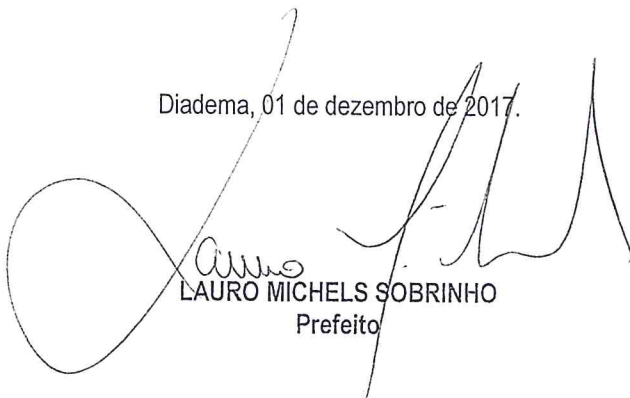
Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, a que se refere esta Lei, deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da mencionada Lei Complementar nº 101.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 01 de dezembro de 2017.

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

01-DEZ-2017 13:04 002207112

ITEM

||



# Câmara Municipal de Diadema

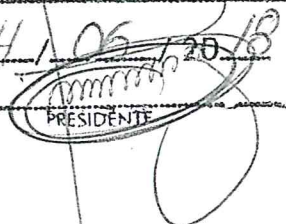
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 043 /18

PROCESSO Nº 190 /18



(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
14/06/2018  
  
PRESIDENTE

Permite a doação de alimentos que perderam o valor comercial mas que permanecem próprios para o consumo humano, nos termos que especifica.

O Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica permitido às empresas, mercados e sacolões que operam com alimentos, processados ou não, darem a destinação correta aos mesmos, encaminhando para doação aqueles que perderam o valor comercial, mas que permanecem próprios para o consumo humano.

ARTIGO 2º - Os alimentos deverão ser destinados a entidades públicas ou privadas que participem de programas de combate à fome.

ARTIGO 3º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem obedecer às Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos pela legislação sanitária.

ARTIGO 4º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios, é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de junho de 2018.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA 



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

A presente propositora tem tanto objetivos ecológicos como sociais e humanitários, pois busca a diminuição do desperdício de alimentos em nossa cadeia de abastecimento.

Em seu núcleo, dispõe que os estabelecimentos dedicados à comercialização ou manipulação de alimentos industrializados, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, feiras, sacolões e assemelhados, poderão participar de programas governamentais de combate ao desperdício e à fome, em prol de pessoas de baixa renda.

A presente proposta tem por finalidade incentivar a doação de alimentos e insumos que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 06 de junho de 2018.

Ver. SÉRGIO RAMOS-SILVA



**ITEM**

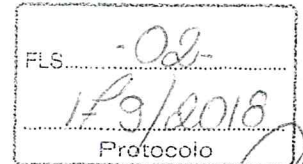
**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 742 /18  
PROCESSO Nº 179 /18



(S) COMISSÃO(S) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ 07/06/2018 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispôs sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e deu outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo único ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018:

ARTIGO 3º - .....

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibida a distribuição dos animais mencionados no “caput” deste artigo, a título de sorteio, brinde ou prêmio”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de junho de 2018.

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Fls. -03-
17/9/2018
Protocolo

O objetivo da presente propositura é o de estabelecer, na Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, a proibição do uso de animais como brinde, premiação ou sorteio, pois essa prática estimula o abandono.

Muitas pessoas costumam participar desse tipo de sorteio simplesmente para testar a sorte ou tomar parte de uma disputa, a exemplo do que ocorre nos concursos culturais.

Ocorre que nem todas as famílias estão preparadas para ter um cachorro ou um gato.

Ressaltamos que o objetivo das feiras de doação e adoção de animais, previstas no artigo 3º de referida Lei Municipal, é garantir um lar para esses animais domésticos e não promover pessoas físicas ou jurídicas.

A doação de cães e gatos, a título de prêmio, vai à contramão do trabalho de conscientização sobre a posse responsável, uma vez que o vencedor não assume nenhum tipo de compromisso em relação aos cuidados com o animal recebido, sendo certo que não se está tratando de um objeto de valor, mas sim de uma vida.

Além disso, esse tipo de prática também reforça a cultura do desprezo pelos animais de rua, à medida que considera que o animal de raça é tão valioso que se tornou um prêmio, simboliza status, enquanto o animal de rua é enxotado.

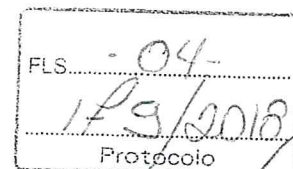
Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação e juízo dos Nobres Edis, cuja sensibilidade para com as necessidades de nossa cidade certamente fará com que saibam reconhecer a importância de que se reveste a matéria objeto da presente propositura.

Diadema, 05 de junho de 2018.

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

**Lei Ordinária Nº 3743/2018 de 11/05/2018**

Autor: PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA  
Processo: 37917  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 4617  
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A VENDA NO VAREJO DE CÃES E GATOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, BEM COMO AS DOAÇÕES DESSES ANIMAIS EM EVENTOS DE ADOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI MUNICIPAL Nº 3.743, DE 11 DE MAIO DE 2018**  
(PROJETO DE LEI Nº 046/2017)

Autoria: Ver. Paulo César Bezerra da Silva  
Data de Publicação: 16 de maio de 2018.

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - A reprodução, criação e venda de cães e gatos, no Município de Diadema, é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e na legislação vigente.

**ARTIGO 2º** - A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente Lei.

**ARTIGO 3º** - Não deve haver a venda de animais em áreas públicas. Poderão ser realizados eventos de doação/adoção, desde que autorizados previamente pelo órgão responsável pela gestão do espaço em que será realizado o evento.

**ARTIGO 4º** – Os eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, mantenedora ou responsável por cães e gatos.

**PARÁGRAFO 1º** - O(s) responsável(is) afixarão uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com o respectivo telefone.

PARÁGRAFO 2º - “Pet shops” ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, em suas instalações, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

ARTIGO 5º - As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência familiar com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta, necessidades nutricionais e de saúde.

ARTIGO 6º - No ato da doação, deve ser providenciado o registro no Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, em nome do novo proprietário.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, previsto no “caput” deste artigo, deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

ARTIGO 7º - Nos casos de doação/adoção, não haverá cobrança de taxas, para que tais atos jurídicos não se caracterizem como venda.

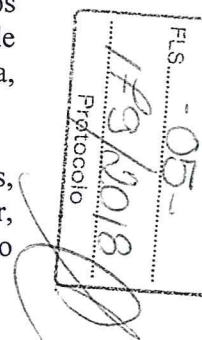
ARTIGO 8º – Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e no Centro de Controle de Zoonoses, para obtenção do alvará de funcionamento.

PARÁGRAFO 1º - O Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, previsto no “caput” deste artigo, deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais, no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

PARÁGRAFO 2º - Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

PARÁGRAFO 3º - Entre outras exigências determinadas quando da implantação do Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, os canis e gatis deverão manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de registro no SIRA e dos adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO 4º – Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no órgão municipal de vigilância sanitária, por meio de formulário próprio, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento de preço público e da taxa porventura devidos.



PARÁGRAFO 5º – Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para requerer o cadastramento de que trata o “caput” deste artigo.

ARTIGO 9º – Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

ARTIGO 10 – A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á depois de requerido o cadastramento e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no jornal oficial do Município, com o número do respectivo cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO – A publicação referida no “caput” deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

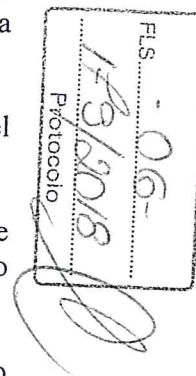
ARTIGO 11 – Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei:

- I – cópia do ato constitutivo registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;
- II – cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
- IV – cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
- V – cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
- VI – listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
- VII – projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
- VIII – documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
- IX – outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inspeção do estabelecimento deve incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

ARTIGO 12 – Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Diadema, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

- I – nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;



II – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III – manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

PARÁGRAFO 1º - Se o animal comercializado tiver 04 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

PARÁGRAFO 2º - O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

PARÁGRAFO 3º - Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no Município de Diadema, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o registro no Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

PARÁGRAFO 4º - O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

ARTIGO 13 – Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os dados do banco instituído no “caput” deste artigo devem ser mantidos por 05 (cinco) anos.

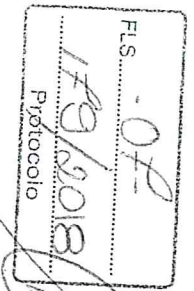
ARTIGO 14 – Os “pet shops”, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

ARTIGO 15 – Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 06 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade e saúde.

ARTIGO 16 – Cada recinto de exposição deve manter afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

ARTIGO 17 – Dos anúncios de venda de cães e gatos, em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional, sediados no Município de Diadema, devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e telefone do estabelecimento.

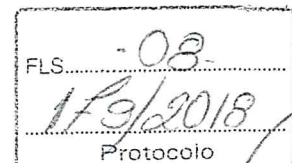
ARTIGO 18 – Os “sites” dos canis e gatis, localizados no Município de Diadema, devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto ao Poder Público Municipal, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço e o telefone do estabelecimento.



PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se as disposições contidas no “caput” deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como “folders”, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em “sites” alheios e em “sites” de classificados.

ARTIGO 19 – Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III – multa de 300 (trezentas) UFD a 10.000 (dez mil) UFD;
- IV – apreensão dos animais ou plantel;
- V – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII – proibição de propaganda;
- IX – cassação da licença de funcionamento;
- X – cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI – fechamento administrativo.



PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 03 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 100 (cem) UFD por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no artigo 14 desta Lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses;
- c) submetidos a eutanásia, no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses;

ARTIGO 20 – A regulamentação desta Lei será feita pelo Poder Executivo que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, disciplinará procedimento, competência, forma de fiscalização e aspectos relativos ao cadastramento, definição de espaços e recintos apropriados e especificação das vacinas obrigatórias.

ARTIGO 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de maio de 2018.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
179/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 042/18 - PROCESSO Nº 179/18

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispôs sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de doação, e deu outras providências.

Pretende o Autor que, nos eventos de doação/adoção de cães e gatos, seja proibida a distribuição desses animais, a título de sorteio, brinde ou prêmio.

Em sua justificativa, afirma que “a doação de cães e gatos, a título de prêmio, vai à contramão do trabalho de conscientização sobre a posse responsável, uma vez que o vencedor não assume nenhum tipo de compromisso em relação aos cuidados com o animal recebido, sendo certo que não se está tratando de um objeto de valor, mas sim de uma vida”.

O artigo 189, parágrafo 1º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente, instituído por lei e, atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 11 de junho de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 042/18 - PROCESSO Nº 179/18

Apresentou o Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispôs sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de doação, e deu outras providências.

Em sua justificativa, o Autor informa que, em eventos de doação/adoção de cães e gatos, muitas vezes, esses animais são sorteados e entregues à guisa de prêmios.

É justamente essa prática que a presente propositura pretende proibir, no âmbito do Município de Diadema.

De fato, o ato de se adotar um animal de estimação não pode ser tomado por impulso e nem ser levado na brincadeira.

A adoção do animal requer comprometimento por parte do adotante e a pessoa ou a família que o fizer deverá, necessariamente, dispor de tempo para cuidar dele, contar com espaço físico adequado para recebê-lo e apresentar disponibilidade financeira que lhe permita arcar com as despesas com alimentação e cuidados veterinários.

Portanto, por evitar que atitudes impensadas acabem por causar o abandono de seres inocentes, entendemos que o presente Projeto de Lei presta importante contribuição para a causa animal, manifestando-se este Relator de forma favorável à sua aprovação.

É o Relatório.

Diadema, 11 de junho de 2018.

  
Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 14
179/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 042/18  
PROCESSO Nº 179/18

INTERESSADO: Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2.018, que dispôs sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e deu outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispôs sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e deu outras providências.

A Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2.018, elenca uma série de exigências a serem cumpridas por promotores de feiras de doação/adoção de cães e gatos e por aqueles que se dispõem a adotá-los, mas é silente quanto à possibilidade de os animais serem distribuídos por meio de sorteios.

Portanto, através da presente propositura, pretende o Autor que, nos eventos de doação/adoção de cães e gatos, seja proibida a distribuição desses animais, a título de sorteio, brinde ou prêmio.

Em sua justificativa, afirma que “não se está tratando de um objeto de valor, mas sim de uma vida”, ressaltando, ainda, que “nem todas as famílias estão preparadas para ter um cachorro ou um gato” e que “a doação de cães e gatos, a título de prêmio, vai à contramão do trabalho de conscientização sobre a posse responsável, uma vez que o vencedor não assume nenhum tipo de compromisso em relação aos cuidados com o animal recebido”.

Estando a presente propositura de acordo com o disposto no artigo 189, parágrafo 1º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a mesma deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 11 de junho de 2.018.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15

179/2018

Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 042/2018, PROCESSO Nº 179/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispôs sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

O artigo 3º da Lei acima mencionada dispõe que a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Diadema somente é permitida por meio de prévia autorização da Municipalidade.

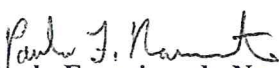
O parágrafo único que se pretende acrescentar ao artigo 3º supramencionado veda a entrega de animais a título de sorteio, brinde ou prêmio nos eventos de que trata o “caput” do artigo.

Justifica o nobre Vereador, autor da propositura, que o sorteio de animais não consiste em prática saudável, pois promove a entrega de animais para famílias despreparadas para acolhê-los, levando muitas vezes ao abandono daqueles animais.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 042/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 11 de junho de 2018.

  
**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....17.....

179/2018

Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 042/2018**

**PROCESSO Nº 179/2018**

**AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.743/2018, QUE DISPÕS SOBRE A CRIAÇÃO E A VENDA NO VAREJO DE CÃES E GATOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BEM COMO A DOAÇÃO DESSES ANIMAIS EM EVENTOS DE ADOÇÃO.**

**RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispôs sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, bem como a doação desses animais em eventos de adoção, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

A Lei nº 3.743, de 11 de maio de 2018, dispõe sobre regulamentação a criação e venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção.

A presente propositura acrescenta parágrafo único ao artigo terceiro da supracitada Lei, prevendo a proibição da distribuição de animais de estimação por meio de sorteio, ou na forma de brinde ou prêmio, em eventos de doação e adoção de animais realizados em espaços públicos no Município.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que a realização de sorteios de animais para promover pessoas físicas ou jurídicas leva à entrega de animais para adoção a famílias não preparadas para recebê-los, o que por sua vez resulta em futuros abandonos.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....
179/2018
..... Protocolo

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.


De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 042/2018, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 11 de junho de 2018.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 042/2018, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA**, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispôs sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, bem como a doação desses animais em eventos de adoção, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Presidente)**

  
**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Vice-Presidente)**

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 051/18

PROCESSO Nº 18 / 18



(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
28/06/2018  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Dispõe sobre a divulgação periódica do cardápio de merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador CÍCERO ANTONIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica obrigatória a divulgação periódica do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino.

**Art. 2º** - O cardápio deverá ser divulgado, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 11.947/2009, e, no mínimo, com 2 (dois) dias de antecedência:

I – em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, em local de fácil acesso à toda comunidade escolar;

II – no site da Prefeitura do Município de Diadema.

**Parágrafo único** – Para os fins desta Lei, considera-se comunidade escolar os alunos, seus familiares e/ou seus responsáveis legais, professores e demais funcionários.

**Art. 3º** - Eventuais mudanças no cardápio de que trata esta Lei deverão ser divulgadas, no mínimo, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de Junho de 2018.

Vereador CÍCERO ANTONIO DA SILVA

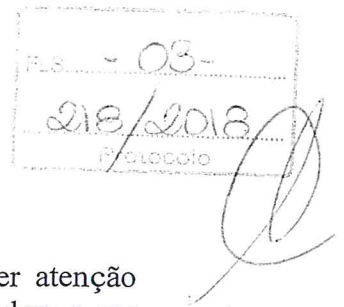




# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA



A alimentação, nos primeiros anos de vida, deve ter atenção especial, pois é na infância que os hábitos alimentares são adquiridos e tendem a ser mantidos na vida adulta. Hoje em dia, os pais estão cada vez mais preocupados em manter e acompanhar a nutrição de seus filhos, através de uma dieta equilibrada.

Portanto, este projeto tem como finalidade auxiliar os pais e/ou responsáveis legais através da divulgação dos cardápios fornecidos pelas escolas públicas e centros de educação infantil.

Conforme determinado pelo artigo 12 da Lei Federal nº 11.947/2009, a responsabilidade técnica pela alimentação escolar cabe ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nessa Lei, como o emprego da alimentação adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem as culturas, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e para o desenvolvimento escolar, em conformidade com a faixa etária e seu estado de saúde, inclusive os que necessitam de atenção específica.

Sendo assim, através da divulgação obrigatória do cardápio os familiares poderão acompanhar o que seus filhos estarão ingerindo durante o período em que se encontram sobre a responsabilidade dos órgãos públicos. Essa também é uma medida preventiva em prol da saúde, pois se a criança possuir ou desenvolver alguma restrição os pais saberão dizer aos médicos exatamente o que seus filhos estão ingerindo na rede pública de ensino.

Atualmente, existe um número crescente de crianças com patologias alimentares, como diabetes, hipertensão, obesidade, celíacos e até mesmo com intolerância ou alergia a alguma substância encontrada em alguns alimentos. Cada indivíduo possui uma particularidade e a divulgação antecipada do cardápio evita a ingestão de alimentos que podem vir a causar complicações, auxiliando o diagnóstico médico quando necessário.

Diadema, 26 de Junho de 2018.

  
Vereador CÍCERO ANTONIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....

218/2018

Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 051/2018, PROCESSO Nº 218/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, que dispõe sobre a divulgação periódica do cardápio de merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

A propositura dispõe que a divulgação do cardápio da merenda escolar deverá ocorrer com no mínimo 2 dias de antecedência, em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, em local de fácil acesso a toda comunidade escolar e no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Diadema.

A propositura ainda dispõe que eventuais alterações no cardápio deverão ser divulgadas com no mínimo 24 horas de antecedência.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 4º do referido Projeto de Lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 02 de julho de 2018.

**Paulo Francisco do Nascimento**

**Analista Técnico Legislativo - Economista**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
218/2018
.....
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 051/2018**

**PROCESSO Nº 218/2018**

**AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**

**ASSUNTO: DIVULGAÇÃO PERIÓDICA DO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR OFERECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE DIADEMA.**

**RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, dispõe sobre a divulgação periódica do cardápio de merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A presente propositura dispõe em seu artigo 2º que o cardápio da merenda escolar a ser oferecida aos alunos da rede municipal de ensino deverá ser divulgado com 02 dias de antecedência. Sendo que a divulgação deverá ser realizada no *site* da Prefeitura e em todas as unidades escolares da rede municipal em local de fácil acesso a toda comunidade escolar.

Ainda, a propositura dispõe em seu artigo 3º que eventuais alterações no cardápio deverão ser divulgadas com antecedência de no mínimo 24 horas.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, esclarece que a divulgação do cardápio da merenda escolar é de grande interesse para o cuidado com a saúde dos alunos, pois desse modo os pais e responsáveis estarão sempre cientes da alimentação que aqueles estão recebendo na escola, lembrando que hoje em dia muitas crianças sofrem de patologias relacionadas à alimentação ou possuem restrições alimentares.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10
218/2018
Protocolo

de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 02 de julho de 2018.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, que dispõe sobre a divulgação periódica do cardápio de merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Presidente)**

  
**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Vice-Presidente)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....11.....

218/2018

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 051/2018 - PROCESSO Nº 218/2018

Apresentou o Vereador Cícero Antônio da Silva o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a divulgação periódica do cardápio de merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

O projeto em comento estabelece a obrigatoriedade de divulgação periódica do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino, estabelecendo ainda que referido cardápio deverá ser divulgado em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, em local de fácil acesso a toda comunidade escolar, bem como no site da Prefeitura do Município de Diadema, com, no mínimo, 02 (dois) dias de antecedência.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, “[...] este projeto tem como finalidade auxiliar os pais e/ou responsáveis legais através da divulgação dos cardápios fornecidos pelas escolas públicas e centros de educação infantil. [...] Sendo assim, através da divulgação obrigatória do cardápio os familiares poderão acompanhar o que seus filhos estarão ingerindo durante o período em que se encontram sobre a responsabilidade dos órgãos públicos. Essa também é uma medida preventiva em prol da saúde, pois se a criança possuir ou desenvolver alguma restrição os pais saberão dizer aos médicos exatamente o que seus filhos estão ingerindo na rede pública de ensino”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 03 de julho de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 12
218/2018
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 051/2018 - PROCESSO Nº 218/2018**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Cícero Antônio da Silva, dispor sobre a divulgação periódica do cardápio de merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providência.

O projeto em comento estabelece a obrigatoriedade de divulgação periódica do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino, estabelecendo ainda que referido cardápio deverá ser divulgado em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, em local de fácil acesso a toda comunidade escolar, bem como no site da Prefeitura do Município de Diadema, com, no mínimo, 02 (dois) dias de antecedência.

Em sua justificativa, o autor destaca que “[...] este projeto tem como finalidade auxiliar os pais e/ou responsáveis legais através da divulgação dos cardápios fornecidos pelas escolas públicas e centros de educação infantil. [...] Sendo assim, através da divulgação obrigatória do cardápio os familiares poderão acompanhar o que seus filhos estarão ingerindo durante o período em que se encontram sobre a responsabilidade dos órgãos públicos. Essa também é uma medida preventiva em prol da saúde, pois se a criança possuir ou desenvolver alguma restrição os pais saberão dizer aos médicos exatamente o que seus filhos estão ingerindo na rede pública de ensino”.

É o Relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 03 de Julho de 2018.

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....

218/2018

Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 051/2018, Processo nº 218/2018, que dispõe sobre a divulgação periódica do cardápio de merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Ver. Cícero Antônio da Silva

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Vereador Cícero Antônio da Silva, que dispõe sobre a divulgação periódica do cardápio de merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

O projeto em comento estabelece a obrigatoriedade de divulgação periódica do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino. Estabelece ainda que referido cardápio deverá ser divulgado em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, em local de fácil acesso a toda comunidade escolar, bem como no site da Prefeitura do Município de Diadema, com, no mínimo, 02 (dois) dias de antecedência.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, “[...] este projeto tem como finalidade auxiliar os pais e/ou responsáveis legais através da divulgação dos cardápios fornecidos pelas escolas públicas e centros de educação infantil. [...] Sendo assim, através da divulgação obrigatória do cardápio os familiares poderão acompanhar o que seus filhos estarão ingerindo durante o período em que se encontram sobre a responsabilidade dos órgãos públicos. Essa também é uma medida preventiva em prol da saúde, pois se a criança possuir ou desenvolver alguma restrição os pais saberão dizer aos médicos exatamente o que seus filhos estão ingerindo na rede pública de ensino”.

É o relatório.

### Da competência e iniciativa

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assunto de interesse local, nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, sendo também dever do Município com a educação, em comum com o Estado e a União, mediante a garantia de atendimento ao educando, através de programas suplementares de alimentação, entre outros, nos termos do artigo 237, inciso VII, do mencionado diploma legal.

No que diz respeito à iniciativa, observa-se que o assunto tratado no presente projeto é direcionado a órgãos que integram a estrutura organizacional da Administração Municipal, impondo-se a estes o dever de divulgação periódica do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino (art. 1º), determinando sua divulgação em todas as unidades escolares, bem como no site da Prefeitura, com antecedência de, no mínimo, 02 (dois) dias (art. 2º).



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....  
218/2018  
.....  
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 051/2018 – Processo nº 218/2018)

Como se sabe, as unidades escolares estão diretamente subordinadas à Secretaria Municipal de Educação e constituem-se em órgãos da Administração Municipal (LOM, art. 96).

Dessa forma, ocorrendo tal imposição, fica evidenciado que o presente Projeto de Lei viola o princípio da Separação dos Poderes, consagrado pelo artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Diadema e pelo artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, em razão da ingerência do Parlamento Municipal na gestão administrativa, ao usurpar competência privativa do Prefeito, contrariando, portanto, o artigo 48, incisos IV e V, do citado diploma legal municipal, que dispõe:

“Art. 48 - Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV. organização administrativa;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

Nota-se, aqui, a existência de inconstitucionalidade decorrente do vício formal de iniciativa, que está consubstanciada no artigo 2º do Projeto de Lei em análise, como mencionado anteriormente, ao obrigar a divulgação periódica do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino, determinando sua divulgação em todas as unidades escolares, bem como no site da Prefeitura, nos prazos estipulados.

Portanto, não se trata de hipótese de aplicação da regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Câmara, prevista no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Importante destacar também que, conforme entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, compete, privativamente, ao Poder Executivo a função de administrar, incluindo-se os atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes à Administração Pública Municipal. Ademais, normas similares já foram objetos de impugnação em Ação Direta de Inconstitucionalidade julgadas procedentes, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se alegava o vício de iniciativa como se observa a seguir:

“**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 1.770/18.08.2007, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de iniciativa parlamentar e sancionada pela Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da Merenda Escolar” – cabendo ao Município criar seu sistema de ensino e sendo esse um serviço público pelo governo daquele prestável, constitui ato de administração ordinária conservá-lo, amplía-lo ou aperfeiçoá-lo, geri-lo enfim, daí não podendo a Câmara com uma lei assumi-lo, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do Prefeito [...] – violação aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144 da Constituição Estadual – ação procedente.” (Grifos nossos)

[ADI nº 164.501-0/4-00, Re. Des. Palma Bisson, j. 10.12.2008]





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15

218/2018

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 051/2018 – Processo nº 218/2018)

“EMENTAS: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.789, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO 'SOBRE A DIVULGAÇÃO DO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR OFERECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II, XIV E XIX, 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.

A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos”.

“Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o artigo 25 da Carta Paulista.”

[...]

“Outrossim, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Procurador de Justiça, *verbis*:

*“A matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.*

*Questões relacionadas à organização interna da rede de ensino municipal são exclusivas da Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo, porque cria deveres ao poder público municipal.*

*Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração. Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.*

*Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, determinando a divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.*

[...]”



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 16 .....
218/2018
..... Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 051/2018 – Processo nº 218/2018)

A conclusão, portanto, é de que houve supressão de atribuição reservada ao Chefe do Poder Executivo com a consequente imposição de norma que ofende diretamente sua iniciativa legislativa, traduzindo infringência aos artigos 5º, 25, 47, incisos I, XIV e XIX, letra “a”, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.” (grifos nossos)

[ADI nº 2077795-92.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 10.08.2016]

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, embora a presente propositura seja materialmente constitucional, esta apresenta vício formal de iniciativa. Desse modo, esta Procuradora opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei, o que inviabilizaria juridicamente seu prosseguimento.

## Conclusão

Ressalte-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão Permanente de Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

Ante o exposto, entende esta procuradora pela ilegalidade e inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 03 de Julho de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procurador I